

Proposta referente às Matérias Administrativas 00531-2021-000-03-00-9 MA e 00532-2021-000-03-00-3-MA

Os processos 00531-2021-000-03-00-9-MA e 00532-2021-000-03-00-3-MA envolvem a necessidade de esclarecimento de dúvida suscitada pela Secretaria de Pagamento de Pessoal relativa ao cumprimento das decisões proferidas em 2016 nos processos administrativos 00053-2016-000-03-00-0-RecAdm e 00082-2016-000-03-00-1-RecAdm diante da superveniência da Resolução CSJT 244/2019.

Conforme exposto no despacho proferido pelo Exmo Desembargador Presidente em 27.08.2021 (fl. 261 do Processo 00531-2021-000-03-00-9-MA e 982 do 00532-2021-000-03-00-3-MA), *“Trata-se de dúvida suscitada pela Secretaria de Pagamento de Pessoal acerca do cumprimento dos acórdãos prolatados no ano de 2016 pelo e. Órgão Especial, nos autos dos processos administrativos 00053-2016-000-03-00-0 e 00082-2016-000-03-00-1, fls. 182/191-v e 280/290, respectivamente, haja vista a edição da Resolução CSJT n. 244, de 28 de junho de 2019, republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT n. 250, de 25 de outubro de 2019, a qual dispõe sobre a diferença de subsídio devida a magistrado em virtude de substituição ou de auxílio no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus”*.

Nos termos dos r. acórdãos do Órgão Especial lavrados nos processos 00053-2016-000-03-00-0-RecAdm e 00082-2016.000-03-00-1-RecAdm, reconheceu-se que nas convocações do magistrado para atuar como substituto ou auxiliar, esse faz jus à repercussão das diferenças remuneratórias no cálculo da remuneração de férias, observado o duodécimo e considerando-se, como mês integral, fração igual ou superior a 15 dias.

A controvérsia então levada a exame do Órgão Especial nos referidos processos administrativos decorre das diferentes interpretações então conferidas às disposições legais e regulamentares que disciplinam a questão atinente ao pagamento devido em casos de designação/convocação do magistrado para substituir e auxiliar tanto em 1º quanto em 2º grau.

Com efeito, no plano legal, tem-se a previsão do art. 124 da LOMAN, no sentido de que *“o Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso”*.

Especificamente na seara trabalhista, a CLT traz no art. 656, § 3º, a previsão de que *“os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes”*.

Nota-se que nenhuma das disposições legais acima destacadas aponta de forma clara e direta se as diferenças devidas devem repercutir na remuneração das férias e dos demais afastamentos legais.

Visando uniformizar a questão nacionalmente, o CNJ editou a Resolução 72 de 31.03.2009, cujo art. 6º dispõe que “*os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador*”.

No âmbito desta Justiça Especializada, a Resolução 33/2007 do CSJT, vigente ao tempo dos julgamentos da matéria por este Órgão Especial, estabelecia:

Art. 1º O Juiz do Trabalho substituto, enquanto designado para auxiliar ou substituir o Juiz Titular de Vara do Trabalho, tem direito a perceber o subsídio deste.

Parágrafo Único. a verba correspondente à diferença recebida, somada ao subsídio mensal, não poderá exceder ao teto remuneratório regulamentado pela Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O juiz que se encontrar substituindo ou auxiliando não fará jus à diferença de que trata o artigo anterior quando estiver em gozo de férias ou do recesso forense.

Art. 3º O 13º salário, a que tem direito, deve ser calculado proporcionalmente aos meses de efetiva designação, considerada a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, como mês integral.

(...)

Pois bem. Diante da regulamentação supra destacada, considerando-se em especial o fato de que a Resolução 72/2009 do CNJ, ao disciplinar que aos magistrados em função de substituição ou auxílio, é devida a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador, utiliza-se da expressão “exclusivamente”, bem como, considerando-se também que a Resolução 33/2007 do CSJT de forma expressa estabeleceu que o juiz substituto não faz jus à diferença de subsídio “quando estiver em gozo de férias ou recesso forense”, em 11.01.2016, o então Presidente deste Regional, Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, afastando decisão anterior da Presidência, proferida em 02.03.2011, que reconhecia o direito no plano individual ao magistrado Danilo Siqueira de Castro Faria e atribuía ao decidido caráter normativo (TRT/SUP/5395/11), entendeu por rejeitar pedido de pagamento de diferenças formulado pela AMATRA-3 – Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região (fls. 101/103 do Processo 00531-2021-000-03-00-9-MA), decisão essa que viria a ser reformada nos termos dos r. acórdãos proferidos nos processos 00053-2016-000-03-00-0-RecAdm e 00082-2016.000-03-00-1-RecAdm.

Nas decisões proferidas nos processos 00053-2016-000-03-00-0-RecAdm e 00082-2016-000-03-00-1-RecAdm, esse último relativo a recurso administrativo aviado individualmente por magistrado contra determinação de devolução de valores ao erário, conforme r. acórdão da lavra do Exmo Desembargador Emerson José Alves Lage, entendeu-se que o uso da expressão “exclusivamente” no art. 6º da Resolução 72 do CNJ não teria o condão de afastar o direito à repercussão da diferença de subsídio no cálculo das férias, isso porque a previsão regulamentar foi decorrente de situação diversa apurada pelo CNJ no PCA 177/2006, em que se considerou irregular o pagamento pelo e. TJSP de remuneração de juizes convocados por meio de diárias, destacando-se nos r. acórdãos que *“a locução exclusivamente, constante do artigo 6º da Resolução n. 72 do CNJ, não teve o propósito, norte ou objetivo de vedar a possibilidade de se reconhecer em favor dos magistrados o direito de auferir diferença remuneratória entre os valores de vencimentos ou subsídios, quando convocados a substituir colega de categoria ou grau superior, seja ela (diferença) a que título for” (...)* *“o que se pretendeu foi impedir, e em leitura conforme a LOMAN, a possibilidade de se remunerar, com rubricas impróprias ou inadequadas (ex.: diárias e ajudas de custo, como no caso do TJ/SP), a diferença de vencimento ou subsídio, pelo exercício de cargo em grau de jurisdição ‘superior’”*.

Quanto ao disposto no art. 2º da então vigente Resolução CSJT 33/2007, nos termos dos mencionados acórdãos, este Órgão Especial considerou que a disposição igualmente não constituiria óbice à repercussão da média remuneratória do período aquisitivo no cálculo das férias, dispondo que *“quando se diz que o magistrado não tem direito a receber diferença de remuneração (vencimento ou subsídio) nos períodos de recesso, afastamentos e férias, não se quer com isso dizer, que não tenha ele o direito de receber, quando em férias, a remuneração da média do período aquisitivo: inexistente expressa referência a tanto ou vedação para que assim se entenda”*.

Desse modo, no julgamento do recurso administrativo 00053-2016-000-03-00-0-RecAdm a conclusão foi a seguinte:

(...) no mérito, dou-lhe provimento para reformar a r. decisão recorrida, acolhendo, em parte, o pedido inicial para deferir as diferenças de remuneração de férias entre subsídios de Juiz Substituto e Juiz Titular de Vara, de Juiz Titular de Vara e Desembargador, e, ainda, quando convocados em regime de auxílio, considerando-se, para tanto, os duodécimos das referidas diferenças nos respectivos períodos aquisitivos, tudo como constante da fundamentação supra (desprezados os períodos de licença, afastamentos e recessos, quando inexistente ato de convocação que os abranja), considerando, por fim, o período prescricional a partir de 02/03/2006, parcelas vencidas e vincendas, devendo este Regional, doravante, observar a correta forma de apuração das férias de seus magistrados, alcançados que sejam pelos termos da presente decisão.

No processo 00082-2016.000-03-00-1-RecAdm, por sua vez, foi a conclusão do julgado:

(...) no mérito, dou-lhe provimento para, cassando a decisão de fl. 46, restabelecer, em face do recorrente, o teor e efeitos da decisão de f. 20, em todos os seus termos, vale dizer, quando reconheceu a legalidade do pedido de reflexos das diferenças de subsídio em férias e gratificação natalina, por ocasião de substituições a Desembargadores ou quando na atuação em regime de auxílio, na 2ª instância, tornando sem efeito, por decorrência, a determinação de restituição de valores recebidos a estes títulos, conforme consta do Ofício SEGP/063/2016.

Ocorre, data venia, que, em ambos os julgados, o requerimento foi acolhido, em suma, ao fundamento de que não há nas normas legais analisadas "*vedação ou impedimento para o reconhecimento do direito postulado*" (fl. 60, 00053-2016000-03-00-0-RecAdm e fl. 82, 00082-2016-000-03-00-1-RecAdm), contudo, em se tratando de decisão tomada na seara do direito administrativo, sobretudo ao envolver hipótese que ocasiona impacto financeiro-orçamentário, não é suficiente a ausência de proibição, sendo exigida a expressa autorização em atenção ao princípio da legalidade estrita, o que não se constata no arcabouço normativo que rege a questão.

A corroborar a ausência de disposição expressa que autorize a repercussão das diferenças de subsídio por substituições na remuneração de férias do magistrado, tem-se que a decisão proferida em 02.03.2011 em que o então Desembargador Presidente acolheu requerimento formulado pelo Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, conferindo-se caráter normativo ao decidido (fl. 68 do processo 00531-2021-000-03-00-9-MA) - decisão essa que foi preservada nos julgamentos deste Órgão Especial - se escora em parecer da assessoria da presidência apresentado na mesma data (fls. 57/60 do processo 00531-2021-000-03-00-9-MA), contudo, o referido parecer, ao concluir serem devidos os reflexos em questão invoca o art. 124 da LOMAN, que por sua vez apenas assegura o direito a "*diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso*", nada dispondo sobre as férias.

Do mesmo modo, referido parecer invoca decisões do CNJ que não abordam de forma expressa os parâmetros de cálculo da remuneração das férias no caso de substituições.

Veja-se que no PP 1007, mencionado no parecer em questão, o CNJ apenas reconheceu o direito ao "*pagamento da diferença remuneratória, por força de lei, correspondente à diferença entre o valor do subsídio do cargo de origem e o*

valor do subsídio do cargo objeto da substituição” (fl. 58 do processo 00531-2021-000-03-00-9-MA), sendo o mesmo entendimento que se extrai do PP 1057 e do PCA 177 (fl. 59 do processo 00531-2021-000-03-00-9-MA), ou seja, data venia, apesar de haver menção a “diferença remuneratória”, não há disposição específica sobre as férias.

Não por outra razão, em parecer apresentado em 11.05.2015 (fls. 9/25 do processo 00532-2021-000-03-00-3-MA), a Secretaria de Pagamento de Pessoal se manifestou contrariamente ao requerimento da AMATRA3, destacando que “salvo melhor juízo”, o caráter normativo dado à decisão monocrática da Presidência proferida em 02.03.2011 e que apreciou (e acolheu) o pedido formulado por magistrado titular de Vara do Trabalho que vinha substituindo neste Regional *“teve por base um caso isolado de substituição no 2º grau de jurisdição”, um caso eventual “dado o caráter de excepcionalidade, representando um quantitativo muito pequeno de casos se comparado com as substituições que ocorrem no 1º grau de jurisdição”, o que é evidenciado pela própria Resolução CNJ 72/2009, quando dispõe no art. 5º que “a convocação de juízes de primeiro grau para auxílio a tribunais e juízes de segundo grau ou desembargadores, dar-se-á sempre em caráter excepcional e quando o justificado acúmulo de serviço o exigir”.*

Assim, o referido parecer registra, a meu ver corretamente, data venia, que *“o caráter normativo dado à decisão partiu da exceção, da excepcionalidade, para, a partir dela estabelecer uma regra aplicável a todos os casos” e que “além disso, em que pese o parecer favorável da Assessoria da Presidência em favor do pleito do MM magistrado, o citado parecer não considerou em seu julgado as Resoluções do CSJT, a qual este Tribunal está adstrito e cujas decisões têm efeito vinculante, e aos diversos julgados do CNJ, TST ou do TCU que vão em sentido contrário ao que foi decidido”* (fl. 11 do 000532-2021-000-03-00-3-MA).

Não obstante tais considerações, diante do decidido por este Órgão Especial em 12.05.2016, este Regional vinha pagando, desde 2017, via folha suplementar, os reflexos das substituições em férias, contudo, com a superveniência das Resoluções CSJT 244 e 253, ambas de 2019, houve modificação da base jurídica que regulamenta o pagamento de magistrados nas hipóteses tratadas nas r. decisões proferidas nos processos 00053-2016-000-03-00-0-RecAdm e 00082-2016.000-03-00-1-RecAdm, o que, como já mencionado, é a razão da questão ter sido novamente submetida ao exame deste Órgão Especial conforme pertinente dúvida suscitada pela Secretaria de Pagamento de Pessoal (fls. 967/968 do Processo 00532-2021-000-03-00-3-MA).

A Resolução CSJT 244, de 28.06.2019, revogou a Resolução CSJT 33/2007 e trata especificamente sobre a “diferença de subsídio devida a magistrado em virtude de substituição ou de auxílio no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus”, sendo pertinente reproduzir o seu inteiro teor:

Art. 1º É devida a diferença de subsídio ao magistrado que se encontra em substituição ou auxílio no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, na seguinte forma:

I - o juiz do trabalho substituto, enquanto designado para auxiliar ou substituir o juiz titular de vara do trabalho, tem direito a perceber o equivalente ao subsídio deste;

II - o juiz de primeiro grau convocado para exercer função de substituição ou auxílio no segundo grau, na forma da Resolução CNJ nº 72/2009, receberá a diferença de subsídio do cargo de desembargador do trabalho.

Art. 2º A verba correspondente à diferença recebida, somada ao subsídio mensal, não poderá exceder ao valor do teto remuneratório, de que trata o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 3º A diferença do subsídio deverá ser paga na folha correspondente ao mês subsequente ao que ocorrer a substituição ou o auxílio.

Art. 4º O juiz que se encontrar substituindo ou auxiliando não terá direito à diferença de que trata esta Resolução quando estiver em fruição de férias, recesso forense, licença ou afastamento legal, inclusive para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, com exceção dos cursos oficiais e outras ações formativas presenciais da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT e das Escolas Judiciais, frequentadas em atendimento aos períodos mínimos a que aludem o art. 7º da Resolução nº 1, de 26 de março de 2008, e o art. 3º da Resolução nº 9, de 15 de dezembro de 2011, ambas da ENAMAT, ou por convocação da Administração do Tribunal. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 250, de 25 de outubro de 2019)

Art. 5º A gratificação natalina sobre a diferença de auxílio ou substituição do magistrado deve ser calculada proporcionalmente aos meses de efetiva designação, sendo considerado mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 6º Fica revogada a Resolução CSJT nº 33, de 31 de agosto de 2007.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Veja-se que a nova regulamentação, tal como a revogada Resolução CSJT 33/2007, outra vez admite de forma expressa a repercussão das diferenças de subsídio apenas em relação à gratificação natalina (art. 5º).

A revogada Resolução 33/2017 tratava apenas das substituições ocorridas no 1º grau de jurisdição e trazia no art. 2º a previsão de que a diferença de subsídio não é devida quando o juiz que se encontrar substituindo ou auxiliando *“estiver em gozo de férias ou do recesso forense”*, disposição que, ao entendimento exposto nos julgados 00053-2016-000-03-00-0-RecAdm e 00082-2016-000-03-00-1-RecAdm, não obstaría a apuração dos reflexos apurados pela média das diferenças pagas no período aquisitivo.

A Resolução 244/2019, com as posteriores alterações promovidas pela Resolução CSJT 250 de 25.10.2019, a seu turno, cuidou de ampliar a vedação, dispondo que a diferença de subsídio decorrente da substituição é indevida quando o magistrado *“estiver em fruição de férias, recesso forense, licença ou afastamento legal, inclusive para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, com exceção dos cursos oficiais e outras ações formativas presenciais da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT e das Escolas Judiciais, frequentadas em atendimento aos períodos mínimos a que aludem o art. 7º da Resolução nº 1, de 26 de março de 2008, e o art. 3º da Resolução nº 9, de 15 de dezembro de 2011, ambas da ENAMAT, ou por convocação da Administração do Tribunal”*.

A alteração foi promovida porquanto, nos termos do processo CSJT-AN-4804-25.2019.5.90.0000, identificou-se a necessidade de ampliar a previsão trazida pela Resolução CSJT 33/2007 para abranger também as substituições ocorridas no segundo grau de jurisdição e, ainda, em razão do advento da Resolução CNJ 72/2009 dispondo em seu art. 6º que *“os juizes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador”*.

Nos termos da referida decisão acolheu-se proposta apresentada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES) do CSJT no sentido de que o entendimento cristalizado na Resolução 33/2007, embora correto, se mostrava incompleto *“na medida em que o magistrado que se encontre licenciado ou afastado tampouco pode perceber essa diferença”* a teor do que foi decidido no procedimento CSJT-PP-3653-97.2014.5.90.0000”.

No referido procedimento CSJT-PP-3653-97.2014.5.90.0000, a ANAMATRA buscava obter a declaração de que a parcela de substituição prevista no § 3º do art. 656 da CLT seria devida aos juizes substitutos quando em gozo de licença-maternidade, paternidade ou em razão de adoção, o que foi rejeitado inclusive com fundamento em precedente do Tribunal de Contas da União, verbis (grifos acrescidos):

(...) o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo 350.096/1998-8, acórdão 670-2001 (2ª Câmara, Ministro Relator: Benjamin Zymler), confirmou o entendimento de que a atuação efetiva do Juiz do Trabalho Substituto, seja em substituição, seja

como auxiliar, é situação fática indispensável para se concretizar a equiparação prevista na lei. Veja-se o precedente:

[...]

10. Assim, o referido parágrafo estabelece duas hipóteses em que o Juiz Substituto perceberá os vencimentos do Juiz Titular. A primeira é quando estiver substituindo o Titular da Vara. A segunda é quando estiver designado para atuar na Vara como auxiliar.

[...]

13. Poder-se-ia argumentar que essa exegese do § 3º do art. 656 da CLT estaria em desacordo com o disposto no inciso V do art. 92 da Constituição Federal, norma de eficácia limitada, a depender de ulterior regulamentação, o qual estabelece que o subsídio dos magistrados deve variar de acordo com a respectiva categoria da estrutura judiciária exercida.

Entretanto, deve ser observado que o referido parágrafo não equipara os vencimentos dos juizes substitutos e titulares, pois, quando não estão a ocorrer as situações específicas previstas na lei, prevalece a remuneração do juiz substituto, como nos casos de férias, afastamentos ou aposentadoria (grifo nosso). [...]

A Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando recurso em matéria administrativa interposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região - AMATRA XVIII, decidiu nesse mesmo sentido:

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ. SUBSTITUIÇÃO. CÁLCULO DE FÉRIAS, RECESSO FORENSE E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Tem-se como pacífico nesta Corte o recebimento de igual vencimento entre Juizes Substitutos e Juizes Presidentes quando aqueles se encontram em efetiva substituição ou na hipótese de estarem designados para auxiliar. Todavia, tendo em vista que a substituição possui caráter de efetividade, que não pode nem deve ser relevado, não se mostra razoável deferir-se o pagamento de diferença entre os vencimentos dos respectivos cargos quando o substituto encontra-se de férias ou em gozo de recesso forense, uma vez que não se revela cível[sic] a possibilidade de alguém ausente substituir ou auxiliar outrem. Assim sendo, no caso de férias e dos recessos forenses, não fazem jus a perceber a diferença pleiteada. Entretanto, no tocante ao 13º salário, tem-se que deve ser calculado proporcionalmente aos meses de efetiva substituição, considerando-se a fração igualou superior a 15 (quinze) dias como mês integral. Recurso a que se dá parcial provimento. (Processo TST-RMA-729267/2001, Seção Administrativa, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 15/03/2002) A mesma Seção, em oportunidade outra, também apreciou a questão, consignando a inviabilidade da percepção do subsídio de substituição nos períodos de férias e de afastamentos do Juiz do Trabalho Substituto, nos seguintes termos:

JUIZ - SUBSTITUIÇÃO OU DESIGNAÇÃO - INDEVIDA DIFERENÇA DE SUBSÍDIO, EM RELAÇÃO AO JUIZ TITULAR, EM

CASO DE APOSENTADORIA, FÉRIAS E DE AFASTAMENTO – DEVIDAS DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO EM CASOS DE SUBSTITUIÇÃO OU DESIGNAÇÃO – ART. 656, § 3º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.432/92). O juiz substituto faz jus ao pagamento do 13º salário, de forma proporcional, quando é designado para substituir ou auxiliar o titular da Vara do Trabalho, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral, no período em que estiver designado ou substituindo o titular de Vara do Trabalho. Recurso provido em parte. (Processo TST-RMA-784.213/01.0, Seção Administrativa, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 6/9/2007)

Na fundamentação do precedente acima citado, sua Excelência o Relator pontua o direito dos Juízes Substitutos apenas ao pagamento das diferenças de 13º salário, mantido, no entanto, o indeferimento das diferenças inerentes aos períodos de afastamento.

Dessa forma, tem-se como pacífico no Tribunal Superior do Trabalho o percebimento de igual vencimento entre Juízes Substitutos e Juízes Presidentes quando aqueles se encontram em efetiva substituição ou na hipótese de estarem designados para auxiliar. Todavia, tendo em vista que a substituição possui caráter de efetividade, que não pode nem deve deixar de ser relevado, não se mostra razoável deferir-se o pagamento de diferença entre os vencimentos dos respectivos cargos quando o substituto encontra-se em gozo de licença-saúde, maternidade, paternidade e adoção, por não ser admissível a possibilidade da substituição ou o auxílio ocorrer por Juiz Substituto que se encontre ausente.

(...)

Desse modo, com a devida vênia, em que pese a exegese que este Órgão Especial emprestou à Resolução CNJ 72/2009 (ainda vigente) e à Resolução CSJT 33/2007 (revogada) no julgamento dos processos 00053-2016-000-03-00-0-RecAdm e 00082-2016-000-03-00-1-RecAdm, ocorrido 12.05.2016, considerando que o e. CSJT nas razões apresentadas para a edição da Resolução 244/2019 expressamente invoca o procedimento CSJT-PP-3653-97.2014.5.90.0000, julgado em 28.11.2014, o qual por sua vez, aponta entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que o § 3º do art. 656 da CLT, ao dispor sobre os vencimentos decorrentes da substituição, "não equipara os vencimentos dos juízes substitutos e titulares, pois, quando não estão a ocorrer as situações específicas previstas na lei, prevalece a remuneração do juiz substituto, como nos casos de férias, afastamentos ou aposentadoria" (grifo nosso), tenho que não há amparo para a continuidade de pagamento das diferenças durante o período de férias, ainda que a título de reflexos da média apurada no período aquisitivo.

Aliás, a se considerar que o referido precedente invocado pelo CSJT é anterior às decisões deste Órgão Especial, tenho que essas, com o devido respeito, sequer se mostram passíveis de execução quanto às parcelas vencidas e ainda não pagas.

Em amparo à conclusão supra, a Resolução CSJT 253 de 22.11.2019, ao disciplinar a concessão de férias a magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, expressamente dispõe que o adicional de férias tem por base de cálculo o subsídio do magistrado vigente no lapso correspondente ao gozo de férias, conforme arts. 18 e 19 verbis (grifo acrescido):

Art. 18. Por ocasião das férias, o magistrado terá direito:

I – no caso de marcação de 60 (sessenta) dias contínuos:

a) ao adicional de férias correspondente a um terço da remuneração de dois meses;

(...)

II – no caso de fracionamento em duas etapas de 30 (trinta) dias, no início da fruição de cada uma dessas:

a) ao adicional de férias correspondente a um terço da remuneração mensal;

(...)

Art. 19. O adicional de férias terá como base de cálculo o subsídio do magistrado vigente no lapso de 60 (sessenta) dias, no caso do inciso I do art. 18, ou de 30 (trinta) dias, no caso do inciso II do art. 18, contados de maneira ininterrupta, ainda que se prolongue para momento em que o magistrado não mais esteja na fruição das férias em razão de interrupção ou suspensão.

§ 1º Em caso de revisão, reajuste ou qualquer outra alteração do subsídio do magistrado, que ocorra durante o curso do lapso estabelecido no caput, o valor do adicional de férias será calculado de forma proporcional aos dias de vigência de cada composição remuneratória.

§ 2º Na hipótese de o magistrado exercer cargo que implique a percepção de verba de representação, será esta considerada para fins de cálculo do adicional de férias.

§ 3º (...)

Veja-se que, nos termos da sobredita regulamentação, a base de cálculo do adicional de férias e, evidentemente, da própria remuneração das férias do magistrado, é o subsídio vigente ao tempo da fruição do período de descanso, o que, portanto, afasta a repercussão de eventuais diferenças decorrentes de substituição ao longo do período aquisitivo, o que, data venia e não obstante o decidido por este Órgão Especial em 2016, é o que melhor se amolda ao disposto na Resolução CNJ 72 de 2009 ao dispor no art. 6º que “*Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador*”, mesmo que essa última disposição, como exposto nos julgados 00053-2016-000-03-00-0-RecAdm e 00082-2016-000-03-00-1-RecAdm, tenha originariamente decorrido de procedimento diverso praticado pelo e. TJSP e que se considerou irregular.

Assim, mesmo antes do advento da Resolução CSJT 253/2019 e na esteira do que já dispunha a Resolução CNJ 72/2009, entendo que não se há falar em repercussão das diferenças de subsídio na remuneração de férias pelo mero

fato de que inexistente expressa autorização legal e não há substituição no período em que o substituto se encontra afastado das atividades funcionais.

Ainda na Resolução CSJT 253/2019 identifica-se nos arts. 24 e 25 que nas hipóteses de indenização das férias mais uma vez a base de cálculo a ser considerada é o subsídio do magistrado e não a média remuneratória do período aquisitivo (grifo acrescido):

Art. 24. O magistrado, quando do seu afastamento definitivo do Tribunal, terá direito à indenização dos períodos aquisitivos vencidos não usufruídos e ao incompleto, este na proporção de 2/12 (dois doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

(...)

§ 2º A indenização de férias de que trata este artigo será calculada com base no valor do subsídio no mês da vacância.

(...)

Art. 25. Ao magistrado em atividade, é devida indenização de férias não gozadas, por imperiosa necessidade do serviço, nos termos do art. 5º, após o acúmulo de 60 (sessenta) dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente.

(...)

§ 3º A indenização das férias a que se refere este artigo tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção monetária ou juros.

Destaco, em acréscimo, que a Resolução CSJT 253/2019 foi editada em razão do procedimento CSJT-AN-5003-47.2019.5.90.0000, em que, por unanimidade, foi aprovada a proposta fundada em Parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas do CSJT (CGPES) no qual foram prestados esclarecimentos sobre a necessidade de regulamentação das férias dos magistrados de primeiro e segundo grau, com a uniformização dos procedimentos no âmbito dos Tribunais do Trabalho, destacando-se que a regulamentação traria ainda (como de fato trouxe), **“os parâmetros a serem adotados nos cálculos da remuneração das férias dos magistrados, bem como indica quais as parcelas que se encontram excluídas da remuneração, quais sejam: Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição (CECJ) e as diferenças decorrentes de substituição, designação ou convocação, que só são devidas na contingência específica da prestação de serviços”**.

Sendo assim, entendo que o melhor tratamento jurídico à questão objeto dos processos administrativos ora em análise é aquele conferido na decisão do Exmo Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, então Presidente deste Regional, quando, em 11.01.2016, indeferiu o requerimento formulado pela AMATRA 3 por flagrante colisão com a Resolução CNJ 72/2009 e com a Resolução CSJT 33/2007 (EPAD 1994/2015 - fls. 101/103 do processo 00531-2021-000-03-00-9-MA).

Assim, considerando que (i) nos termos da Súmula 473 do e. STF *"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*; (ii) que nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99 *"o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"*; (iii) que nos termos do § 1º do art. 54 da Lei 9.784/99 *"no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento"* e, ainda, (iv) que o primeiro pagamento decorrente do decidido anteriormente ocorreu a partir de dezembro de 2017, conforme esclarecido pela Secretaria de Pagamentos de Pessoal, entendo que a hipótese é de se submeter a questão novamente ao exame deste Órgão Especial para análise de possível anulação das decisões anteriores no ponto em que asseguravam o pagamento de reflexos na remuneração das férias das diferenças de subsídios percebidas em decorrência de designação/convocação do magistrado para substituir e auxiliar tanto em 1º quanto em 2º grau, para o que proponho a instauração, de ofício, de processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa e contraditório com participação da AMATRA3, aplicando-se ao caso o entendimento exposto pelo STJ no julgamento do AgInt no AgRg no AREsp 760.681/SC, de Relatoria do Exmo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 03/06/2019, verbis: *"(...) a Administração, à luz do princípio da autotutela, tem o poder de rever e anular seus próprios atos, quando detectada a sua ilegalidade, consoante reza a Súmula 473/STF. Todavia, quando os referidos atos implicam invasão da esfera jurídica dos interesses individuais de seus administrados, é obrigatória a instauração de prévio processo administrativo, no qual seja observado o devido processo legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório"*.

Destarte, entendo que não subsiste amparo jurídico para a continuidade de pagamento dos reflexos das diferenças de subsídios decorrentes de substituições ou atuação em regime de auxílio na remuneração das férias dos magistrados.

Por fim, cabe ressaltar que o Exmo Juiz Presidente da AMATRA3, na Sessão de 09.09.2021 deste Órgão Especial, suscitou questão de ordem atinente à necessidade de se esclarecer também dúvida da Secretaria de Pagamento quanto à limitação da incidência dos reflexos das diferenças de subsídio em férias aos casos em que a substituição/convocação excedeu a 01 (um) ano, requisito que consta da r. decisão monocrática proferida em 02.03.2011 pelo então Desembargador Presidente, Eduardo Augusto Lobato (fl. 68 do processo 00531-2021-000-03-00-9-MA) mas que, ao entendimento da referida Associação dos Magistrados, não teria sido acolhido nos julgamentos ocorridos em 12.05.2016 nos processos 00053-2016-000-03-00-0-RecAdm e 00082-2016-000-03-00-1-RecAdm. Além disso, a AMATRA3 apresentou requerimento de que

seja determinado o pagamento imediato dos passivos devidos a partir de 02.03.2006 considerando o decidido no processo 00053-2016-000-03-00-0-RecAdm, de forma que os magistrados que se enquadrarem nas situações contempladas no referido julgado fazem jus à parcela correspondente às férias considerando-se os mesmos critérios utilizados na apuração da gratificação natalina (https://www.youtube.com/watch?v=B_a2FHR1v-E&t=250s – a partir de 03h06min12s de gravação).

Ocorre que a se admitir a proposta de instauração de ofício de processo administrativo para eventual anulação das decisões anteriores, deve ficar sobrestado o exame da questão suscitada pelo Exmo. Juiz Presidente da AMATRA3 na Sessão de 09.09.2021 deste Órgão Especial, porquanto impõe-se a suspensão da apuração e pagamento de quaisquer passivos.

De todo modo, concluindo este Órgão Especial pela instauração do processo administrativo que ora se propõe, há que se levar a debate, ainda, a possibilidade de estabilização dos efeitos dos atos anulados em relação às parcelas já pagas como forma de garantir observância aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, aplicando-se ao caso o entendimento firmado pelo c. STJ no Tema 531 de Recursos Repetitivos: *“Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”*.

Ante o exposto, com a devida vênica, proponho:

1) a instauração, de ofício, de processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa e contraditório com participação da AMATRA3, a fim de ser submetida a este Órgão Especial discussão sobre a anulação das decisões proferidas nos processos administrativos 00053-2016-000-03-00-0 e 00082-2016-000-03-00-1 no ponto em que asseguravam o pagamento de reflexos na remuneração das férias das diferenças de subsídio percebidas em decorrência de designação/convocação do magistrado para substituir e auxiliar tanto em 1º quanto em 2º grau no âmbito deste Regional, suspendendo-se a apuração e pagamento de quaisquer passivos decorrentes das referidas decisões;

2) prevalecendo o entendimento pela instauração do processo administrativo, que seja examinada a possibilidade de estabilização dos efeitos dos atos anulados em relação aos pagamentos já efetuados até a data da presente decisão, em atenção ao princípio da boa-fé e por aplicação da tese firmada pelo c. STJ no Tema 531 de Recursos Repetitivos;

3) que doravante o cálculo da remuneração das férias seja efetuado com observância ao disposto nas Resoluções CSJT 244/2019 e 253/2019, cessando-se quaisquer pagamentos de parcelas vincendas com base no decidido em

12.05.2016 nos processos administrativos 00053-2016-000-03-00-0 e 00082-2016-000-03-00-1.

Por fim, caso não seja acolhida a proposta ora submetida a este Órgão Especial, requeiro seja o seu inteiro teor anexado aos autos para fins de registro, ficando vencido este Desembargador caso se decida pela continuidade de pagamentos de parcelas vencidas e/ou vincendas a título de reflexos de diferenças de subsídio em férias com base no entendimento fixado nos julgamentos dos processos administrativos 00053-2016-000-03-00-0 e 00082-2016-000-03-00-1 realizados em 12.05.2016.

Desembargador José Marlon de Freitas

Publicado em 19/11/21 no caderno Judiciário
do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT
(divulgado no dia 01/12/2021)


Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Paulo Sérgio Lage Riggio
Técnico Judiciário
TRT 3ª Região